



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

Ofício nº 83/2023 PMT

Tucumã– Pará, 22 de julho de 2024

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA:
DÉBORA DE SOUZA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
TUCUMÃ – PARÁ

Senhora Presidente da CPL,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho através do presente, solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã, faça um **TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE** ao contrato com os dados abaixo:

Nº DO CONTRATO: **20240217**

NOME DA EMPRESA: **MK HOTEL E CHURRASCARIA LTDA**

Segue os itens:

Código	Descrição	Quant. do contrato	Aditivo	Quant a aditar
119217	REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº9 (1100ML) REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº (1.100ML) COM AS SEGUINTE PORÇÕES: ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA, CARNE BRANCA, SALADA VERDE, SALADA COZIDA, MASSAS, FAROFAS. COMBINANDO CEREAIS, MASSAS, SALADAS E UM TIPO DE CARNE EM CADA MARMITA.	4.500	25%	962

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

- a) *Os objetos que se pretendem aditar os quantitativos, tem como destinação, o fornecimento de lanche para atender as demandas da Prefeitura, que se efetivaram superiores ao planejamento original. Isto, em razão do grande número de atividades desenvolvidas pela gestão que frustraram o planejamento original. Causando desta feita, um consumo excedente que se configurou como fato superveniente.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

- b) A continuidade do serviço já contratado, minimizaria custo, vez que se trata de serviço cuja interrupção e ou suspensão parcial, acarretaria transtornos aos usuários e à própria gestão. Ademais, as adaptações que poderiam ser realizadas, gerariam custos ainda maiores, o que de igual sorte, traria prejuízos à administração;*
- c) A continuidade sem tumulto dos serviços e ações em execução que demandam o consumo do objeto licitado. O que contempla economicidade, celeridade e eficiência.*
- d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, atendendo a demanda que se apresenta com qualidade e de forma satisfatória;*

Sob o ponto de vista legal, o art. 65, parágrafo I, da Lei Federal 8.666/93, prevê o aditivo para obras, serviços e compras de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus mais sinceros protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal